



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8764 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.civel6@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5041921-22.2022.8.24.0038/SC**

**AUTOR: C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA E OUTROS**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

No evento 180, DOC2, VANDERLEIA DA SILVA requereu a habilitação de seus patronos nos autos.

No evento 198, DOC2, as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial.

No evento 199, DOC1, sobreveio manifestação da administração judicial informando que: a) o edital de que trata o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores apresentada pelas recuperandas no evento 58, DOC30 foi publicado em 14/12/2022 (Evento 97), findando o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de pedidos de habilitação/divergência diretamente à Administradora Judicial em 29/12/2022; b) a composição de credores compreende da classe I - trabalhista, III - quirografário e IV- rep. ME/EPP; c) durante o prazo do edital, recebeu dezoito pedidos indicando divergência de crédito; d) parte dos créditos relacionados pelas recuperandas tem origem em obrigações constituídas por empresas das quais a recuperanda **CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA** e/ou GERALDO JOSÉ LINZMEYER possuem participação societária, quais sejam: *i-* LIZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., *ii-* CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS ITAPOÁ LTDA; *iii-* HOTEL MOSTEIRO LTDA; *iv-* CADEIA DE HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA; *v-* CHA BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA; *vi-* CADEIA DE HOTÉIS DOM CAPUDI LTDA; *vii-* CADEIA DE HOTÉIS UBERABA LTDA; e) embora tal recuperanda integre o quadro societário de tais empresas, tratando-se de responsabilidade limitada, cada uma das empresas mantém sua autonomia patrimonial, não havendo entre elas comunhão de ativos e passivos; f) questionou as recuperandas acerca da irregularidade na inclusão de denominadas empresas entre o passivo, sendo, então informada que, em razão de uma deliberação dos sócios em 19/09/2022 (evento 199, DOC5), a empresa CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA. decidiu por realizar uma reorganização operacional e extinguir as empresas que possui controle societário, assumindo a responsabilidade pelo passivo remanescente daquelas sociedades; g) a Ata de Reunião de Sócios referida foi arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina no dia 01/02/2023; h) os distratos sociais das empresas CADEIA DE HOTÉIS UBERABA LTDA e LINZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA foram protocolados nas Juntas Comerciais competentes no dia 07/02/2023 (evento 199, DOC6 e evento 199, DOC7); i) a extinção da sociedade sem a devida liquidação de seu passivo atrai a responsabilidade do sócio pelo pagamento das dívidas, mas as deliberações sociais somente produzem efeitos para terceiros quando arquivadas na Junta Comercial competente no prazo de trinta dias do ato, o que não foi observado, vez que o arquivamento do distrato social ocorreu em: *i-* 07/02/2023 em relação à LIZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e à

**5041921-22.2022.8.24.0038**

**310040148591.V53**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

CADEIA DE HOTÉIS UBERABA LTDA; *ii-* 08/02/2023 em relação à CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS ITAPOÁ LTDA; *iii-* 09/02/2023 em relação à CADEIA DE HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA e à CADEIA DE HOTÉIS DOM CAPUDI LTDA (evento 199, DOC8, evento 199, DOC9 e evento 199, DOC10); *j)* assim, ainda que se tratem de créditos cuja responsabilidade possa vir a ser reclamada da recuperanda **CHÁ CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA**, o ato jurídico de assunção de tais obrigações somente ocorreu em momento posterior ao presente pedido de recuperação judicial, protocolado em 20/09/2022, tratando-se de créditos não sujeitos aos efeitos deste procedimento; *k)* 46 dos credores trabalhistas listados pelas recuperandas não estão sujeitos aos efeitos deste procedimento recuperacional, pois se originam de relação contraída com as empresas terceiras baixadas referidas; *l)* nove credores trabalhistas relacionados inicialmente foram excluídos de sua lista porquanto as recuperandas não apresentaram a documentação correspondente; *m)* há três ações judiciais em trâmite perante a Justiça do Trabalho em desfavor das recuperandas em que se demandam quantias ilíquidas, quais sejam: *i-* n. 0020493- 60.2021.5.04.0281, da 1ª Vara do Trabalho de Esteio/RS, ajuizada por Amanda Petro da Silveira; *ii-* n. 0021351- 14.2020.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, ajuizada por Elaine Dias Batista; *iii-* n. 0000350- 84.2022.5.09.0084, da 22ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, ajuizada por Rogério Nael Leônico; *n)* reconhecida a existência de direitos creditórios devidamente liquidados, os credores respectivos poderão solicitar a habilitação de seus créditos; *o)* em relação aos credores quirografários indicados pelas recuperandas, foi identificado que doze não possuem créditos sujeitos a este feito, porquanto vinculados às empresas terceiras supramencionadas; *p)* as recuperandas também deixaram de apresentar documentos aptos a validar a confirmação de 82 credores quirografários por si arrolados, os quais foram igualmente excluídos da relação; *q)* a lista das microempresas e empresas de pequeno porte foi adequada, constando dezoito credores nesta classe; *r)* após as alterações realizadas na lista de credores apresentada pelas recuperandas, a composição das classes e créditos ficou: *i-* na classe I, os credores trabalhistas com crédito no valor de R\$ 327.966,19; *ii-* na classe III, os credores quirografários com crédito no valor de R\$ 852.132,28; *iii-* na classe III, os credores microempresas e empresas de pequeno porte com crédito no valor de R\$ 562.320,61; *s)* considerando a apresentação do plano de recuperação judicial, já elaborou minuta de edital visando imprimir celeridade a procedimento (evento 199, DOC1).

No evento 201, DOC1, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG - requereu a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 66.452,76, o qual se encontra na relação de credores da administração judicial na classe quirografária, bem como informou seus dados bancários.

No evento 207, DOC1, RAMON KRUGER requereu a reconsideração do indeferimento do seu pedido de realização de perícia contábil sob o argumento de que as informações prestadas pela administração judicial apontam novos indícios de irregularidades em relação aos membros da Família Linzmeyer (Geraldo, Lucia e Felipe), supostamente credores de 37,10% da recuperação judicial, cujos créditos são por si impugnados.

No evento 208, DOC1, MINAS WIPE NEGÓCIOS LTDA requereu a habilitação de seus patronos nos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

No evento 210, DOC1, SILVIO S. ROSSI requereu a habilitação de seus patronos nos autos.

No evento 216, DOC1, a administração judicial argumentou que: a) o plano de recuperação judicial, embora apresentado tempestivamente pelas recuperandas, não preenche os requisitos do art. 53 da Lei 11.110/2005, se limitando a constar: *i-* o histórico do grupo e as razões da sua crise segundo dados mercadológicos, que indicam a retomada do crescimento no que diz respeito aos índices do setor hoteleiro (item "1.2"); *ii-* os objetivos almejados no plano de soerguimento, citando genericamente as premissas em que o documento está assentado, que se mostram como os meios de recuperação a serem empregados (itens "2.1" e "3"), além das propostas as classes de credores (itens "4" e "5"), sem qualquer demonstração de sua viabilidade econômica, ou, ainda, laudo econômico-financeiro; b) não foi apresentada a relação dos bens e ativos, acompanhado por avaliação subscrita por profissional ou empresa especializada; c) além disso, o plano apresentado não possui demonstração de fluxo de caixa projetado nos resultados de suas atividades, a fim de demonstrar que há previsão de recursos financeiros para fazer frente às dívidas eventualmente novadas; d) o Laudo Econômico-Financeiro e a Relação com Avaliação de seus Bens e Ativos são documentos essenciais; e) as recuperandas devem comprovar, por intermédio de demonstrativos financeiros e de fluxo de caixa projetado, que a aplicação dos meios de recuperação pretendidos e a proposta oferecida é efetivamente viável, mostrando que a recuperação judicial constitui medida muito mais interessante e satisfatória do que eventual falência; f) ademais, as ações indicadas pelas recuperandas no plano para a reversão da crise atualmente enfrentada carecem de objetividade e são desprovidas de projeções que conciliem suas propostas de geração de caixa para fazer frente ao passivo; g) a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra seus coobrigados não pode ser aplicada em face dos credores que apresentarem expressas ressalvas ou não comparecerem à assembleia geral de credores (item "6"); h) o item "7.3" que estabelece a convocação de uma assembleia geral de credores com a finalidade de deliberar acerca de medida mais adequada para sanar a inadimplência é ilegal, vez que o descumprimento do plano implica em convocação em falência; i) as recuperandas devem ser instadas a corrigir o plano apresentado em cinco dias, sob pena de convocação em falência.

No evento 217, DOC1, a administradora judicial apresentou seu relatório mensal de atividades.

No evento 218, DOC1, RICHARD DOUGLAS EWALD requereu a habilitação de seus patronos nos autos.

No evento 222, DOC1, a administração judicial argumentou que: a) evidenciou-se a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas e outras sete empresas indicadas por RAMON KRUGER na manifestação do evento 56, DOC1; b) tais empresas encontram-se inativas e deixaram dívidas originárias da exploração de empreendimentos hoteleiros para as quais foram constituídas; c) a circunstância de referidas empresas terem atuado no mesmo ramo de atividade das recuperandas, possuírem identidade de sócios e existir confusão entre suas receitas e despesas, vez que grande parte do passivo indicado pelas devedoras, na realidade era representado por obrigações contraídas por aquelas empresas terceiras, e não pelas recuperandas, indicam indiscutivelmente a formação de um grupo econômico de fato; d) contudo, referidas empresas não podem integrar o polo ativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

deste procedimento porquanto estavam inativas ao tempo da propositura desta ação; e) se anteriormente já não havia condições de se admitir o ingresso das referidas empresas no polo ativo deste pedido face à inexistência de atividade econômica, atualmente tal situação se consolidou com a respectiva liquidação; f) não se opõe aos pedidos de habilitação de procuradores apresentados, exceto o de SILVIO ROSSI e VANDERLEIA DA SILVA, que foi excluído da lista de credores em razão da ausência de apresentação de documentação apta; g) este feito é via inadequada para a impugnação de crédito formulada pelo credor RAMON KRUGER.

No evento 231, DOC1, as recuperandas apresentaram manifestação alegando que: a) é necessária a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desmembramento das faturas de fornecimento de água, vez que o hidrometro da unidade Chá Pampulha foi lacrado em 13/02/2023 pela Copasa, suspendendo o fornecimento de água ao hotel; b) visando não agravar a situação com os hóspedes, promoveram o pagamento da fatura de novembro de 2022, na qual estava incluída parte do valor do parcelamento realizado em outubro de 2021; c) a Copasa apenas disponibiliza suas faturas com valor total composto por parcela de valor referente ao parcelamento de débito (dívida concursal) já somada ao valor do mês de referência após o pedido de recuperação judicial (dívida extraconcursal), sem possibilidade de pagamento parcial da fatura; d) o pagamento operado foi imprescindível para que o serviço fosse retomado em curto espaço de tempo, o que era necessário para diminuição do prejuízo comercial; e) compareceram na central da Copasa para requerer o desmembramento das faturas, oportunidade em que foi informado que tal procedimento somente seria feito mediante determinação judicial; f) é vedado à concessionária suspender o fornecimento do serviço por débitos inscritos na recuperação judicial, como é o caso do parcelamento de débito; g) deve ser reconsiderada a decisão para determinar que a Copasa promova o desmembramento das faturas mensais, bem como deposite nestes autos o valor de R\$ 6.041,13 referente à parcela concursal paga para cessar a suspensão; h) deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu o pedido liminar para suspensão do despejo; i) o Pampulha Design Hotel (empresa que ajuizou a ação de despejo autuada sob o n. n. 5197487-12.2022.8.13.0024) é proprietária do imóvel locado pela recuperanda CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA (que figura no polo passivo daquela ação); j) o Pampulha Design Hotel não integra o grupo econômico das recuperandas, sendo empresa distinta com CNPJ's e sócios distintos, não havendo conflito de interesses; k) deve ser conhecido e analisado o pedido para concessão de tutela de urgência para suspender a liminar de despejo deferida no Agravo de Instrumento de n.º 1.0000.22.270913-1/001 da 35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG; l) Cadeia de Hotéis Dom Capudi Ltda, empresa que integrava o Grupo Chá e foi baixada, não é a mesma empresa que a Pousada Dom Capudi (Guilherme Gustavo Capudi – ME); m) a Pousada Dom Capudi Ltda, proprietária do imóvel situado na Rua Tangará, n. 358, Bombas, Bombinhas/SC, alugou o referido imóvel para a Cadeia de Hotéis Dom Capudi Ltda, para que nele exercesse atividade hoteleira; n) esse contrato foi objeto de distrato em 01/04/2020 (doc. 09) e, desde então, a gestão do imóvel e da correspondente atividade hoteleira retornou ao proprietário e, por isso, encontra-se em exercício regular atualmente, não tendo ligação com as atividades das empresas do Grupo Chá; o) em relação às demais empresas citadas, foram aprovadas suas respectivas dissoluções em 19/09/2022, assumindo a recuperanda CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA os passivos e ativos das sociedades dissolvidas; p) as dívidas originalmente contraídas por referidas empresas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial deve integrar este feito; q) a reestruturação societária do Grupo Chá operou-se de modo regular.

5041921-22.2022.8.24.0038

310040148591.V53



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

No evento 235, DOC1, RICHARD DOUGLAS EWALD requereu a habilitação de seus patronos nos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Do requerimento de habilitação de crédito formulado por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG**

No evento 201, DOC1, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Copasa/MG - requereu a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 66.452,76, o qual se encontra na relação de credores da administração judicial na classe quirografária.

Com efeito, constando na relação de credores da administração judicial, não há necessidade que seja procedida à sua habilitação, cujo requerimento de eventual divergência deve ser direcionado à administração judicial, conforme dispõe o art. 7º, §1º, da LRF.

**Dos requerimentos de habilitação de patronos nos autos**

Sobreveio aos autos requerimento de habilitação dos respectivos patronos de VANDERLEIA DA SILVA (evento 180, DOC2); MINAS WIPE NEGÓCIOS LTDA (evento 208, DOC1); SILVIO S. ROSSI (evento 210, DOC1); RICHARD DOUGLAS EWALD (evento 218, DOC1 e evento 235, DOC1).

Manifestando-se acerca de tais pedidos, a administração judicial concordou com os pleitos, exceto com os de VANDERLEIA DA SILVA e SILVIO ROSSI, sob o argumento de que referidos interessados foram excluídos da lista de credores em razão da ausência de apresentação de documentação apta pelas devedoras (evento 222, DOC1).

Nada obstante, não vislumbro qualquer prejuízo oriundo da habilitação dos patronos de SILVIO ROSSI e de VANDERLEIA DA SILVA neste feito, ciente de que, considerando as circunstâncias delineadas pela administração judicial no evento 222, DOC1, deverão os interessados promover as medidas próprias para habilitação de seu crédito (art. 7º, §1º, da LRF).

**Da apresentação de dados bancários pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG**

No evento 201, DOC1, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG informou seus dados bancários nos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

No entanto, neste momento processual, tal indicação é inoportuna, devendo os(as) procuradores(as) advertidos(as) que devem aguardar o momento próprio para informar seus dados bancários, sob pena de causar tumulto nos presentes autos.

**Do plano de recuperação judicial apresentado**

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no evento 198, DOC2.

Em sede de manifestação, a administração judicial aduziu que, embora tempestivamente apresentado, o plano de recuperação judicial não preenche os requisitos do art. 53 da Lei 11.110/2005, vez que não houve demonstração de sua viabilidade econômica, apresentação de laudo econômico-financeiro e relação com avaliação de seus bens e ativos, bem como não foi indicado o fluxo de caixa projetado nos resultados de suas atividades, a fim de demonstrar que há previsão de recursos financeiros para fazer frente às dívidas eventualmente novadas e as ações indicadas pelas recuperandas para a reversão da crise atualmente enfrentada carecem de objetividade e são desprovidas de projeções que conciliem suas propostas de geração de caixa para fazer frente ao passivo, razão pela qual requereu sejam as devedoras instadas a promover a complementação do plano apresentado (evento 216, DOC1).

Além disso, afirmou a administração judicial que a previsão de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra seus coobrigados não pode ser aplicada em face dos credores que apresentarem expressas ressalvas ou não comparecerem à assembleia geral de credores (item "6"), bem como que o item "7.3", que estabelece a convocação de uma assembleia geral de credores com a finalidade de deliberar acerca de medida mais adequada para sanar a inadimplência é ilegal, vez que o descumprimento do plano implica em convalidação em falência (evento 216, DOC1).

Estabelece o art. 53 da LRF:

*"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."*

É primordial pontuar que *"o plano de recuperação judicial não é uma mera formalidade, devendo ser encarado pelo devedor como a coisa mais importante para o eventual sucesso do seu pedido. Portanto, é interessante que o plano seja minuciosamente*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

*elaborado [...] e que proponha medidas viáveis para a superação da crise que atinge a empresa" (CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial. 11. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 954).*

No que atine à ausência de objetividade sustentada pela administração judicial, cediço que *"um plano inconsistente levará à discordância dos credores e ao decreto de falência"* (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 146-147).

Em relação às ações indicadas pelas recuperandas para a reversão da crise atualmente enfrentada, sua aptidão deve ser analisada pelos credores (arts. 45 e 56 da LRF), não cabendo ao Juízo ou à administração judicial intervir no que é proposto pelas devedoras neste tocante.

Nada obstante, compulsando detidamente o plano de recuperação judicial do evento 198, DOC2, vejo que não houve apresentação do laudo econômico-financeiro e da relação com a avaliação dos bens e ativos das recuperandas, exigidos expressamente pelo art. 53, III, da LRF.

Referidos documentos são fundamentais para que os credores tenham base para avaliar a existência da viabilidade econômica (art. 53, II, da LRF), que consiste justamente na constatação de que a forma de pagamento estabelecida no plano lhes é mais benéfica do que a decretação da falência.

Com efeito, *"A rejeição do plano unitário [...] implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial"*, conforme reza o disposto no art. 69-L, §2º, da LRF.

Nada obstante, considerando o requerimento de adequação proposto pela administração judicial no evento 216, DOC1, as recuperandas devem ser instadas a complementar o plano apresentado, no prazo de cinco dias, sob pena de convocação em falência.

A análise dos itens "6" e "7.3" do plano apresentado no evento 198, DOC2, impugnados pela administração judicial, deve ser postergada para o momento posterior ao cumprimento da complementação aqui comandada.

**Da relação de credores da administradora judicial e da responsabilidade pelo passivo contraído pelas empresas LIZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS ITAPOÁ LTDA, HOTEL MOSTEIRO LTDA, CADEIA DE HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA, CHÁ BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA, CADEIA DE HOTÉIS DOM CAPUDI LTDA e CADEIA DE HOTÉIS UBERABA LTDA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

No evento 199, DOC1, a administração judicial informou que: a) parte dos créditos relacionados pelas recuperandas têm origem em obrigações constituídas por empresas das quais a recuperanda **CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA** e/ou GERALDO JOSÉ LINZMEYER possuem participação societária, quais sejam: *i-* LIZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, *ii-* CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS ITAPOÁ LTDA; *iii-* HOTEL MOSTEIRO LTDA; *iv-* CADEIA DE HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA; *v-* CHÁ BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA; *vi-* CADEIA DE HOTÉIS DOM CAPUDI LTDA; *vii-* CADEIA DE HOTEIS UBERABA LTDA; b) embora a referida recuperanda integre o quadro societário de tais empresas, tratando-se de responsabilidade limitada, cada uma das empresas mantém sua autonomia patrimonial, não havendo entre elas comunhão de ativos e passivos; c) questionou as recuperandas acerca da irregularidade na inclusão de denominadas empresas entre o passivo, sendo, então, informada que, em razão de deliberação dos sócios em 19/09/2022 (evento 199, DOC5), a empresa **CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA** decidiu realizar uma reorganização operacional e extinguir as empresas que possui controle societário, assumindo a responsabilidade pelo passivo remanescente daquelas sociedades; d) a Ata de Reunião de Sócios referida foi arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina no dia 01/02/2023; e) os distratos sociais das empresas CADEIA DE HOTÉIS UBERABA LTDA e LINZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA foram protocolados nas Juntas Comerciais competentes no dia 07/02/2023 (evento 199, DOC6 e evento 199, DOC7); f) a extinção da sociedade sem a devida liquidação de seu passivo atrai a responsabilidade do sócio pelo pagamento das dívidas, mas as deliberações sociais somente produzem efeitos para terceiros quando arquivadas na Junta Comercial competente no prazo de trinta dias do ato, o que não foi observado, vez que o arquivamento do distrato social ocorreu em: *i-* 07/02/2023 em relação à LIZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e à CADEIA DE HOTÉIS UBERABA LTDA; *ii-* 08/02/2023 em relação à CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS ITAPOÁ LTDA; *iii-* 09/02/2023 em relação à CADEIA DE HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA e à CADEIA DE HOTÉIS DOM CAPUDI LTDA (evento 199, DOC8, evento 199, DOC9 e evento 199, DOC10); g) assim, ainda que se tratem de créditos cuja responsabilidade possa vir a ser reclamada da recuperanda **CHÁ CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA**, o ato jurídico de assunção de tais obrigações somente ocorreu em momento posterior ao presente pedido de recuperação judicial, protocolado em 20/09/2022, tratando-se de créditos não sujeitos aos efeitos deste procedimento

Além disso, no evento 222, DOC1, a administração judicial argumentou que: a) evidenciou-se a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas e outras sete empresas indicadas por RAMON KRUGER na manifestação do evento 56, DOC1; b) tais empresas encontram-se inativas e deixaram dívidas originárias da exploração de empreendimentos hoteleiros para as quais foram constituídas; c) a circunstância de referidas empresas terem atuado no mesmo ramo de atividade das recuperandas, possuírem identidade de sócios e existir confusão entre suas receitas e despesas, vez que grande parte do passivo indicado pelas devedoras, na realidade era representado por obrigações contraídas por aquelas empresas terceiras, e não pelas recuperandas, indica indiscutivelmente a formação de um grupo econômico de fato; d) referidas empresas não podem integrar o polo ativo deste procedimento, porquanto estavam inativas ao tempo da propositura desta ação; e) se



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

anteriormente já não havia condições de se admitir o ingresso das referidas empresas no polo ativo deste pedido face à inexistência de atividade econômica, atualmente tal situação se consolidou com a respectiva liquidação.

Em relação a tais empresas, as devedoras aduziram que: a) foram aprovadas suas respectivas dissoluções em 19/09/2022, assumindo a recuperanda **CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA** os passivos e ativos das sociedades dissolvidas; b) as dívidas originalmente contraídas por referidas empresas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial devem integrar este feito; c) a reestruturação societária do Grupo Chá operou-se de modo regular (evento 231, DOC1).

Tocante à responsabilidade pelas dívidas contraídas pelas empresas dissolvidas na ata acostada ao evento 199, DOC5, realizada no dia anterior ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, destaque-se que "*A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios*" (STJ. Recurso Especial n. 1.784.032/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Por tal razão, "*Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.*" (STJ. Recurso Especial n. 1.784.032/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Ora, "*o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha (...)*", nos moldes do art. 1.110 do Código Civil.

No caso sob análise, as empresas extintas não deixaram ativos, conforme é possível se inferir do item "2" da ata acostada ao evento 199, DOC5, Página 2.

Diante deste quadro, a única sócia e recuperanda **CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA** não pode responder pelas dívidas contraídas pelas extintas empresas cujo quadro social integrava, conforme reza o disposto no art. 1.052 do Código Civil.

Assim, as recuperandas não possuem responsabilidade pelo passivo deixado pelas empresas LIZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS ITAPOÁ LTDA, HOTEL MOSTEIRO LTDA, CADEIA DE HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA, CADEIA DE HOTÉIS DOM CAPUDI LTDA e CADEIA DE HOTÉIS UBERABA LTDA,

Destaque-se que a empresa CHÁ BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA não integra a ata do evento 199, DOC5 e possui sócios totalmente distintos das demais, razão pela qual não é incluída em tal análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Desta forma, atuou corretamente a administração judicial ao excluir da relação de credores os 46 dos credores trabalhistas listados pelas recuperandas cujo crédito se origina de relação contraída pelas empresas extintas e doze credores quirografários de idêntica circunstância, conforme esclareceu no evento 199, DOC1.

Em relação aos nove credores trabalhistas relacionados inicialmente pelas recuperandas que foram excluídos da lista de credores do administrador judicial porquanto não foi apresentada a documentação correspondente (evento 199, DOC1), cediço que poderão promover as medidas próprias para habilitação de seu crédito (art. 7º, §1º, da LRF).

Desta forma, atuou regularmente a administração judicial.

**Do pedido de reconsideração formulado por RAMON KRUGER**

No evento 207, DOC1, RAMON KRUGER requereu a reconsideração do indeferimento do seu pedido de realização de perícia contábil constante no evento 181, DOC1 sob o argumento de que as informações prestadas pela administração judicial apontam indícios de irregularidades em relação aos membros da Família Linzmeyer (Geraldo, Lucia e Felipe), supostamente credores de 37,10% da recuperação judicial, cujos créditos são por si impugnados.

A administradora judicial argumentou que este feito é via inadequada para a impugnação de crédito formulada pelo credor RAMON KRUGER (evento 222, DOC1).

Primeiramente, importante observar que a figura do "*pedido de reconsideração*" inexistente juridicamente, não podendo nenhum juiz decidir "*novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*", nos moldes da regra estatuída no disposto no art. 505, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tal diretriz admite exceções nos seguintes casos: a) tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (art. 505, I, do Código de Processo Civil); b) para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo (art. 494, I, do Código de Processo Civil); c) por meio de embargos de declaração (art. 494, I, do Código de Processo Civil).

O caso sob análise não se enquadra em quaisquer destas hipóteses.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão constante no evento 181, DOC1.

Logo, não merece acolhimento o "*pedido de reconsideração*" constante no evento 207, DOC1, cabendo ao peticionante, acaso almeje impugnar os créditos detidos pelos membros da Família Linzmeyer, utilizar-se do procedimento estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

**Dos pedidos de reconsideração formulados pelas recuperandas**

No evento 231, DOC1, as recuperandas apresentaram manifestação alegando que: a) é necessária a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desmembramento das faturas de fornecimento de água, vez que o hidrômetro da unidade Chá Pampulha foi lacrada em 13/02/2023 pela Copasa, suspendendo o fornecimento de água ao hotel; b) visando não agravar a situação com os hóspedes, promoveram o pagamento da fatura de novembro de 2022, na qual estava incluída parte do valor do parcelamento realizado em outubro de 2021; c) a Copasa apenas disponibiliza suas faturas com valor total composto por parcela de valor referente ao parcelamento de débito (dívida concursal) já somada ao valor do mês de referência após o pedido de recuperação judicial (dívida extraconcursal), sem possibilidade de pagamento parcial da fatura; d) o pagamento operado foi imprescindível para que o serviço fosse retomado em curto espaço de tempo, o que era necessário para diminuição do prejuízo comercial; e) compareceram na central da Copasa para requerer o desmembramento das faturas, oportunidade em que foi informado que tal procedimento somente seria feito mediante determinação judicial; f) é vedado à concessionária suspender o fornecimento do serviço por débitos inscritos na recuperação judicial, como é o caso do parcelamento de débito; g) deve ser reconsiderada a decisão para determinar que a Copasa promova o desmembramento das faturas mensais, bem como deposite nestes autos o valor de R\$ 6.041,13 referente à parcela concursal paga para cessar a suspensão; h) deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu o pedido liminar para suspensão do despejo; i) o Pampulha Design Hotel (empresa que ajuizou a ação de despejo autuada sob o n. n. 5197487-12.2022.8.13.0024) é proprietária do imóvel locado pela recuperanda **CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA** (que figura no polo passivo daquela ação); j) o Pampulha Design Hotel não integra o grupo econômico das recuperandas, sendo empresa distinta com CNPJ's e sócios distintos, não havendo conflito de interesses; k) deve ser conhecido e analisado o pedido para concessão de tutela de urgência para suspender a liminar de despejo deferida no Agravo de Instrumento de n.º 1.0000.22.270913-1/001 da 35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG; l) Cadeia de Hotéis Dom Capudi Ltda, empresa que integrava o Grupo Chá e foi baixada, não é a mesma empresa que a Pousada Dom Capudi (Guilherme Gustavo Capudi – ME); m) a Pousada Dom Capudi Ltda, proprietária do imóvel situado na Rua Tangará, n. 358, Bombas, Bombinhas/SC, alugou o referido imóvel para a Cadeia de Hotéis Dom Capudi Ltda, para que nele exercesse atividade hoteleira; n) esse contrato foi objeto de distrato em 01/04/2020 (doc. 09) e, desde então, a gestão do imóvel e da correspondente atividade hoteleira retornou ao proprietário e, por isso, encontra-se em exercício regular atualmente, não tendo ligação com as atividades das empresas do Grupo Chá.

Considerando que houve modificação no estado de fato ou de direito em relação à situação das recuperandas no que atine ao fornecimento de água, em analogia ao disposto no art. 505, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

As recuperandas alegam que o hidrômetro da unidade Chá Pampulha foi lacrado em 13/02/2023 pela Copasa, que suspendeu o fornecimento de água ao hotel e que, visando não agravar a situação com os hóspedes, promoveu o pagamento da fatura de novembro de 2022, na qual estava incluída parte do valor do parcelamento realizado em outubro de 2021, o que restou corroborado pelo contido no evento 231, DOC2 e evento 231, DOC3.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Destaque-se que da fatura acostada ao evento 231, DOC3 pode-se extrair que nela foi incluída uma parcela de parcelamento do débito pretérito, no valor de R\$ 6.041,16.

Por sua vez, o documento constante no evento 231, DOC4 comprova que a parte realizou o pagamento do valor total estabelecido na fatura (R\$ 14.413,30), o que incluiu, além dos serviços contemporaneamente prestados, cota do parcelamento mencionado.

Com efeito, instaurado o procedimento de recuperação judicial, os débitos pretéritos das recuperandas devem ser pagos na forma estabelecida no plano, devendo cada credor respeitar a ordem estabelecida no art. 83 da LRF.

Diante deste quadro, necessária a emissão de ordem judicial determinando que a Copasa promova o desmembramento das faturas de água mensais devidas pelas recuperandas, uma em relação ao parcelamento de débito (dívida concursal) e outra ao valor do mês de referência após o pedido de recuperação judicial (dívida extraconcursal).

Ademais, considerando que o pagamento da quantia concursal atrelada ao parcelamento de débito pretérito operou-se em desacordo com o estatuído no ordenamento jurídico, a Copasa deve ser compelida a depositar nestes autos o valor de R\$ 6.041,13 referente à parcela concursal paga no evento 231, DOC4 para cessar a suspensão.

Assim, o pedido de reconsideração neste tocante merece acolhimento.

No mais, vejo que as recuperandas reiteram o pleito de concessão de medida liminar visando obstar o despejo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.270913-1/001, por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (evento 130, DOC6, Página 21).

A decisão constante no evento 181, DOC1 determinou o esclarecimento acerca de eventual conflito de interesse e, no evento 231, DOC1, as recuperandas prestaram informações, esclarecendo a questão.

Nada obstante, conforme concebido na decisão do evento 133, DOC1, este juízo de primeiro grau não é competente para suspender ordem proferida por Tribunal de instância superior.

A insurgência das recuperandas deve ser direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, instituição cuja competência para análise das decisões proferidas pelos Tribunais estaduais encontra-se prevista no art. 105, III, "a", da Constituição,

Por tais razões, o pedido de concessão de medida liminar para obstar o despejo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.270913-1/001, por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (evento 130, DOC6, Página 21) deve ser rejeitado.

Ante o exposto:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

1. Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de cinco dias, apresentem laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos moldes do art. 53, III, da LRF, sob pena de convalidação em falência.

2. **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, a decisão que rejeitou o pedido de realização de perícia contábil (evento 181, DOC1).

3. **DETERMINO** a expedição de ofício à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG para que:

a) promova o desmembramento das faturas de fornecimento de água com o valor do débito contemporâneo devido pelas recuperandas (extraconcursais) e do parcelamento pretérito que deve ser pago de acordo com as regras do concurso de credores aqui deliberado;

b) deposite nestes autos, no prazo de cinco dias, a quantia de R\$ 6.041,16, indevidamente recolhida em seu favor em razão da necessidade do pagamento representado no evento 231, DOC3 e evento 231, DOC4, o que faço com fulcro no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

4. **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar para obstar o despejo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.270913-1/001, por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (evento 130, DOC6, Página 21).

5. Anotem-se os requerimentos de cadastramento dos advogados constantes no evento 180, DOC2, evento 208, DOC1, evento 210, DOC1 e evento 218, DOC1/evento 235, DOC1.

6. Intimem-se.

7. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310040148591v53** e do código CRC **20a75935**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 21/3/2023, às 13:58:56

---

**5041921-22.2022.8.24.0038**

**310040148591.V53**